



Decisão Monocrática 00083/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00564/2022-1, 00602/2022-3, 03722/2018-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: JOEL ALMEIDA FILHO (CPF: 342.505.227-68)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do **Parecer Prévio TC-00112/2021-1–Segunda Câmara proferido** nos autos do Processo 3722/2018-1 , o qual foi prolatado nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO 00112/2021 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 **Emitir Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Santa Leopoldina, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prestação de contas anual do Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, prefeito no **exercício de 2017**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- ✓ Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (ITEM 6.1 RT 84/2019);
- ✓ Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos contábeis (ITEM 6.2 RT 84/2019);
- ✓ Utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da ausência de repasse financeiro pelo tesouro (Item 2.1 RT 116/2019);

- ✓ Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 2.3 RT 116/2019)

1.2 **MANTER** a irregularidade abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

- ✓ Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (ITEM 4.3.2.1 RT 84/2019);

1.3. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/201228 e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/201329, diante da manutenção da irregularidade de natureza grave: Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 2.3 RT 116/2019);

1.4. **DETERMINAR** ao atual prefeito que:

1.4.1 observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.4.2 promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

1.5. **Dar ciência** aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos..

[...]

Após a decisão ser proferida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, opôs Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Parecer Prévio 00112/2021-1 – Segunda Câmara conteria contradição e omissão, respectivamente, no que se refere ao afastamento da infração descrita no subitem 2.3 (*resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis*), e quanto à sugestão aventada pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas em expedir determinação ao atual chefe do executivo de Santa Leopoldina, referente à irregularidade 2.7 “*Utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da ausência de repasse financeiro pelo Tesouro*”.

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato conforme Despacho 04446/2022-2 da Secretaria Geral das Sessões (evento eletrônico 04) que o processo apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

NOTIFICAR ao Sr. **VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO** para que no prazo de **05 (cinco)** dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões.

Em, 3 de fevereiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]